



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.M.S.T**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2543253/2017** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI</b>
	<b>Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS</b>
	<b>Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS</b>
	<b>Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO</b>

São Luis, 02 de 06 de 2019

**Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA**  
**Coordenador da C.E.E.M.S.T**  
**RN 110323475-7**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Mecânica e Seg. do Trabalho</b>
<b>Referencia</b>	<b>Anotação de Curso – 2543253/2017</b>
<b>Interessado</b>	<b>ARNEDIO FERNANDES SOUSA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O **Engenheiro Civil ARNEDIO FERNANDES SOUSA**, solicitou anotação do curso Técnico em Segurança do Trabalho, protocolo nº **2543253/2017**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.**

CONSIDERANDO que o curso Técnico em Segurança do Trabalho, ministrado pela CESEP DO PARÁ, está cadastrado no CREA-PA, conferindo o título de Técnico em Segurança do Trabalho, com atribuições previstas no artigo 04 e 05 do Decreto Federal nº 90.922/1985, conforme informação daquele regional.

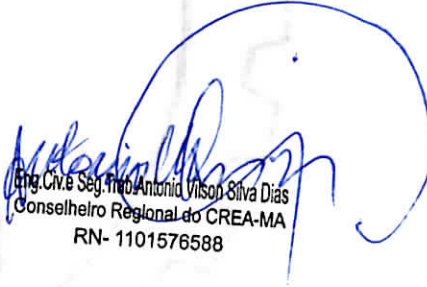
**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido, conferindo o título de Técnico em Segurança do Trabalho, com atribuições previstas no artigo 04 e 05 do Decreto Federal nº 90.922/1985, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luis, 02 de 06 2019.

Eng. Cive. Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101576588

  
Eng. Cive. Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101576588





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Mecânica e Seg. do Trabalho
Referência	Anotação de Curso – 2543253/2017
Interessado	ARNEDIO FERNANDES SOUSA
Decisão da Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T/MA nº 60/2019

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do **Engenheiro ARNEDIO FERNANDES SOUSA**, que solicitou anotação do curso Técnico em Segurança do Trabalho, protocolo nº **2543253/2017**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso Técnico em Segurança do Trabalho, ministrado pela CESEP DO PARÁ, está cadastrado no CREA-PA, conferindo o título de Técnico em Segurança do Trabalho, com atribuições previstas no artigo 04 e 05 do Decreto Federal nº 90.922/1985, conforme informação daquele regional. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, conferindo o título de Técnico em Segurança do Trabalho, com atribuições previstas no artigo 04 e 05 do Decreto Federal nº 90.922/1985, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro:

São Luis, 02 de 06 2019.

Engenheiro João Paulo Galvão  
Conselheiro Regional de Engenharia e Agronomia  
CREA-MA